



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

S  
D  
I  
T  
S  
1

---

## Solução de Consulta nº 51 - Cosit

**Data** 25 de março de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

ZONA FRANCA DE MANAUS. IPI. ISENÇÃO OBJETIVA.

A isenção de IPI estabelecida no art. 9º do Decreto-lei nº 288, de 1967, c/c inciso II do art. 81 do Decreto nº 7.212, de 2010, possui caráter objetivo, fazendo com que os produtos recebidos em transferência da matriz, que os industrializou na Zona Franca de Manaus com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, por filial instalada fora da ZFM, permaneçam isentos.

**Dispositivos Legais:** Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 9º; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 81, inciso II; Parecer Normativo CST nº 154, de 1975.

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

INEFICÁCIA PARCIAL

Não produz efeitos o questionamento formulado em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

**Dispositivos Legais:** IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II e XI.

## Relatório

A interessada acima qualificada (matriz) afirma ser instalada na Zona Franca de Manaus (ZFM), com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência

da Zona Franca de Manaus (Suframa), fabricante de produto final incentivado, Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8712.00.10 – Bicicleta.

2. Expõe que:

- 1) A contribuinte (matriz) vende seus produtos finais incentivados para contribuinte e não contribuintes para outras regiões do país com isenção do IPI;
- 2) A contribuinte (matriz) transfere seus produtos finais incentivados para uma contribuinte filial instalada em Teresina – Piauí, ou seja, fora da zona incentivada com isenção de IPI;
- 3) Esta contribuinte filial (citada no item 2) instalada fora da zona incentivada, revende os produtos recebidos da matriz para contribuinte e não contribuintes considerando a mesma isenção de IPI.

3. Apresenta como fundamentação legal da consulta: arts. 50 e 81, inciso II, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010; art. 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; Solução de Consulta Disit/SRRF10 nº 81, de 23 de agosto de 2002; e Parecer Normativo CST nº 154, de 22 de dezembro de 1975.

4. Diante do exposto, apresenta os seguintes questionamentos:

- 1) Para critérios de apuração do IPI, é correto afirmar que o contribuinte (filial) instalada fora da ZFM é uma extensão do contribuinte (matriz) instalada dentro da ZFM?
- 2) Considerando o que amparado o art. 50 do Decreto nº 7.212/2020, que as isenções do imposto referem-se ao produto e não ao contribuinte ou adquirente, e ainda o art. 9º do Decreto-lei nº 288/1967, que estão isentas do IPI todas as mercadorias produzidas na ZFM, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional, é correto a contribuinte filial instalada fora da ZFM revender os produtos recebidos em transferência do contribuinte matriz instalada na ZFM com isenção do IPI?

5. Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

## Fundamentos

6. O objetivo da consulta é prover segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

7. A consulta, corretamente formulada, produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

10. A isenção objeto da dúvida apresentada pela consulente está regulada na legislação de regência, nos seguintes termos:

**Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967**

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei. (Incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto-Lei, excetuados os quadriciclos e triciclos e as respectivas partes e peças. (Redação dada pela Lei nº 13.755, de 2018)

(...)

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

(...)

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no

prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - objetivo: (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) o incremento de oferta de emprego na região; (Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; (Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica; (Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade; (Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

e) reinvestimento de lucros na região; e (Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico. (Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto. (Incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 11. A alíquota que serviu de base para a aplicação dos coeficientes de redução de que trata este artigo permanecerá aplicável, ainda que haja alteração na classificação dos produtos beneficiados na Nomenclatura Comum do Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica no caso de alteração da classificação fiscal do produto decorrente de incorreção na classificação adotada à época da aprovação do projeto respectivo. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 13. O tratamento tributário estabelecido no caput e nos §§ 4º e 9º deste artigo, aplicáveis às posições 8711 a 8714, estende-se aos quadriciclos e triciclos e às respectivas partes e peças, independentemente do código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). (Incluído pela Lei nº 13.755, de 2018)

§ 14. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.755, de 2018)

.....  
**Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010**

Art. 50. Salvo expressa disposição em lei, as isenções do imposto referem-se ao produto e não ao contribuinte ou adquirente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º).

(...)

Art. 81. São isentos do imposto (Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º):

(...)

II - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico; e

(grifos e destaques não constam do original)

11. Das normas acima transcritas verifica-se que a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) está condicionada à observância dos seguintes aspectos:

- a. o produto deve ser industrializado na Zona Franca de Manaus, podendo ser destinado ao seu consumo interno ou à comercialização em qualquer ponto do território nacional;
- b. o produto que deva ser internado em outras regiões do País, terá a isenção condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 1967;
- c. a isenção se refere ao produto;

- d. o produto deve ser industrializado por estabelecimento com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa; e
- e. o produto não deve ser industrializado pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento.

12. O Parecer Normativo CST nº 154, de 22 de dezembro de 1975, também disciplina:

A isenção do IPI conferida aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, embora por prazo certo e sob condições, tem caráter objetivo, beneficiando o produto em todas as operações posteriores de comercialização, no varejo ou por atacado, efetuadas em qualquer ponto do território nacional.

(...)

6. É matéria pacífica que as isenções podem ser subjetivas ou objetivas conforme se refiram a pessoas ou bens. A isenção subjetiva considera apenas a pessoa do beneficiário. É um favor de ordem pessoal, que exclui quaisquer considerações quanto aos bens envolvidos. Contrariamente, a isenção objetiva refere-se exclusivamente ao bem ou objeto, tornando improcedente qualquer indagação de ordem subjetiva, isto é, quanto à pessoa do beneficiário. Em ambos os casos, o ato legal é que define o caráter subjetivo ou objetivo da isenção, ditando o comportamento a ser adotado. Na área do IPI, a isenção, salvo disposição expressa de lei, se refere sempre ao produto e não ao respectivo produtor ou adquirente (Lei nº 4.502/64, art. 9º).

7. Do texto do artigo 9º do Decreto-lei nº 288/67 flui uma isenção destinada a bens, sem indagação quanto à pessoa do seu beneficiário. Trata-se, assim, de uma isenção objetiva. As exigências regulamentares que se referem ao projeto industrial em nada alteram o caráter da isenção porque apenas satisfazem a integração do estabelecimento industrial à Zona Franca de Manaus, habilitando-o a valer-se dos benefícios fiscais previstos em lei. Em face disso, desde que os estabelecimentos tenham tido o seu projeto industrial aprovado pela SUFRAMA, as mercadorias por ele produzidas poderão ser comercializadas em qualquer ponto do território nacional com isenção do IPI, enquanto viger o prazo do favor e desde que não excluídas expressamente do benefício isencional.

8. **Irrelevante será a forma de comercialização, se por atacado ou no varejo, porque, em face do seu caráter objetivo, a isenção se refere unicamente ao produto e seus efeitos estarão presentes não apenas nas saídas da Zona Franca de Manaus, mas também nas operações posteriores, até a finalização do ciclo econômico e o consumo efetivo da mercadoria.**

(grifos e destaques não constam do original)

13. Do Parecer supra depreende-se que a isenção de IPI estabelecida no art. 9º do Decreto-lei nº 288, de 1967, c/c inciso II do art. 81 do Decreto nº 7.212, de 2010, possui caráter objetivo, não levando em consideração características do beneficiário, e seus efeitos permanecerão nas operações posteriores, até o consumo da mercadoria.

14. Por conseguinte, no caso apresentado pela consulente, ainda que contribuinte filial instalada fora da Zona Franca de Manaus revenda os produtos recebidos em transferência da consulente (matriz), que os industrializou na ZFM com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, tais produtos permanecerão isentos de IPI. Tal entendimento responde à segunda pergunta apresentada pela consulente.

15. No tocante ao primeiro questionamento apresentado, a consulente não apresenta dúvida quanto à interpretação da legislação tributária federal, não identificando dispositivos normativos específicos na legislação que, por ventura, seriam objeto de alguma contradição, obscuridade ou de difícil entendimento. Além disso, a indagação é genérica ao não apontar a quais critérios de apuração do IPI se refere. Logo, a questão deve ser declarada ineficaz nos termos dos incisos II e XI do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, *in verbis*:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

## Conclusão

16. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

16.1 a isenção de IPI estabelecida no art. 9º do Decreto-lei nº 288, de 1967, c/c inciso II do art. 81 do Decreto nº 7.212, de 2010, possui caráter objetivo, fazendo com que os produtos recebidos em transferência da consulente (matriz), que os industrializou na Zona Franca de Manaus com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, por filial instalada fora da ZFM, permaneçam isentos; e

16.2 não produz efeitos o questionamento formulado em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Assinado digitalmente  
RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

Assinado digitalmente  
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador da Cotri

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit